



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO**

---

**PARECER Nº 201/2018 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS – SESMA**

**FINALIDADE: Análise e Manifestação quanto aos termos da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 161/2017.**

**DOS FATOS:**

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, o Processo Administrativo nº 1683453, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 161/2017.

**DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014.

**DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto aos termos da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 161/2017, celebrado com a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, fundamentado no art. 65, II, b, da Lei nº 8.666/93, tem por finalidade a inclusão de filial para atendimento de logística dos pedidos e faturamento/pagamento, alterando a Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 161/2017, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela referida lei e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO**

**LEI Nº 8.666/93**

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

*I - unilateralmente pela Administração:*

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

**II - por acordo das partes:**

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;***
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)*

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

*I - (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)*

*II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)*

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO**

*indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.*

*§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.*

*§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.*

*§ 7º (VETADO)*

*§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”. (grifos nosso)*

#### **DA ANÁLISE DOS AUTOS:**

O presente processo administrativo refere-se ao contrato nº 161/2017, celebrado com a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, CNPJ nº 34.597.955/0004-32.

Diante da análise dos documentos acostados nos autos e da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 161/2017, temos a destacar:

1 – Primeiramente vamos destacar que o contrato administrativo nº 161/2017, cujo objeto é o fornecimento de gases medicinais – NITROGÊNIO LÍQUIDO REFRIGERADO, OXIGÊNIO, AR COMPRIMIDO MEDICINAL, ÓXIDO NITROSO, NITROGÊNIO, bem como a concessão em COMODATO de equipamentos, foi celebrado mediante adesão a Ata de Registro de Preços nº 0332/2016 processo Licitatório realizado na Modalidade Pregão Eletrônico nº 654/2016 da Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais de Manaus/SEFAZ/AM.

2 – Considerando que o sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisições de bens, para contratações futuras, o qual favorece o planejamento na medida em que o procedimento licitatório é realizado antes mesmo de surgir a necessidade efetiva da contratação pela Administração. A adesão a Ata de Registro de Preços é permitida conforme o disposto no art. 22 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, **desde que atendidos as exigências legais**. Foi observado que todos os procedimentos legais foram adotados para a aquisição através de Adesão a Ata de Registro de Preços, no dia 28 de junho de 2017 foi celebrado o Contrato nº 161/2017 com a empresa vencedora do referido processo licitatório.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO**

3 - Considerando que a empresa contratada WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA trata-se mais especificamente de uma filial localizada na cidade de Manaus/AM, inscrita no CNPJ sob o nº 34.597.955/0004-32. A empresa supra, considerando os termos do pedido as f. 127 e 128, solicitou a inclusão/alteração da filial em Belém para o fornecimento de gases medicinais objeto do contrato nº 161/2017-SESMA. O referido pedido foi indeferido. A empresa apresentou pedido de reconsideração.

4 – Considerando que a referida empresa possui diversas filiais na região Norte, inclusive a filial inscrita no CNPJ sob o nº 34.597.955/0013-23, a qual esta sediada na cidade de Belém. E, que, considerando que matriz e filiais referem-se à mesma empresa. Considerando, ainda, que a cerca do tema, o TCU in Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU3 apresenta jurisprudência sobre o caso em questão:

*(...) Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.*

*10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária registradas no Órgão competente.*

*Art. 10. As entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem duas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no Exterior.*

*§1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes no Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.*

*12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução normativa, que impõe à toda as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos:*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO**

*/0001 é sempre para a matriz; /002 para a primeira filial; /003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.*

(...)

*20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto a filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja visto tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos de habilitação.*

Outrossim, o TCU, no Acórdão 1.923/2003, Primeira Câmara, orienta que o contrata deve ser firmado coma vencedora da licitação.

*“3. Não obstante, pode ser admitida a entrega de bens por filial/matriz, quando essa condição estiver prevista nos atos convocatórios e nos contratos, desde que:*

*A – A empresa participante da licitação, na situação de líder, comprove, documentalmente, estar em condições de assumir os compromissos em nome dos demais, inclusive para assinar os respectivos contratos;*

*B – as filiais/matriz envolvidas estejam habilitadas no SICAF;*

Depreende-se do exposto o reconhecimento de que a matriz e filiais integram a mesma pessoa jurídica, tanto o é, que estas comprovarão a sua qualificação à licitação com base nos documentos expedidos sob o CNPJ daquela. **Dessa forma, ao se emitir nota fiscal com o CNPJ da matriz, não obstante o contrato seja firmado pela filial, para que a contratada possa suprir os pressupostos legais que regem a matéria tributária, sem prejuízo da Lei nº 8.666/93.** Ademais, não existe previsão legal que exija a emissão da nota fiscal, exclusivamente, com o NPJ que constatou na proposta de preços. Logo, fazer tal exigência acarretaria em ofensa às prescrições licitatórias e tributárias.

5 – Ainda sobre o tema, temos a destacar que o principio da legalidade é elemento basilar do regime jurídico-administrativo, considerado a “diretriz básica da conduta dos agentes da Administração”. Assim, não pode o administrador furtar-se ao cumprimento da lei, pois sua liberdade de ação deverá ser balizada inexoravelmente por texto legal. Alias, pertinente trazer à baliza os ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello, o qual define com clareza que “o principio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina”. Do ponto de vista licitatório, o art. 29 da Lei nº 8.666/93 possibilita, ao participante da licitação. Que comprove sua regularidade fiscal com documentação do domicílio ou de sua sede. Portanto, cabe à proponente a alteração na prestação de um ou outro, ou seja, tem a licitante a prerrogativa, autorizada em lei, de apresentar documentação da sua filial ou da





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO**

matriz. Diante do exposto, sem prejuízo da Lei nº 8.666/93, é admitido o faturamento dos materiais pelo CNPJ da matriz-fabrica e a instalação e prestação de serviços pelo CNPJ da filial, já que constituem a mesma pessoa jurídica, inexistindo qualquer prejuízo de ordem técnica ou contábil nessa providencia.

6 – Por fim, considerando o teor do item 2.1 da clausula décima quinta do contrato 161/2017, onde prevê a alteração do contrato por acordo entre as partes quando necessária a modificação de modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais. Perante as orientações do TCU, por analogia e considerando que CNPJ's de matriz e filiais constituem a mesma pessoa jurídica, considera-se o caso concreto possível de aplicação, pois se trata de duas filiais da mesma empresa, apenas em domicílios diferentes, quais sejam : Manaus e Belém.

7 – No dia 06 de dezembro de 2017, através do ofício nº 2040/2017 – GABS/SESMA/PMB, esta secretaria efetuou consulta a Agrégia Corte de Contas dos Municípios do Estado do Para – TCM/PA quanto a possibilidade legal de inclusão do CNPJ da filial localizada em Belém, para o fornecimento dos gases medicinais objeto do contrato, bem como faturamento e pagamento.

8 – Como resposta a consulta, esta Secretaria recebeu no dia 08/02/2017 o Relatório Técnico, cujo termos temos a destacar: “Quanto à questão do empenho/faturamento/pagamento, sugerimos que o contrato seja alterado, por meio de um termo aditivo, de forma a evidenciar a filial de Manaus (AM) na condição de Signatária da Ata de Registro de Preços oriundas do Pregão Eletrônico nº 654/2016 da Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais de Manaus, e a filial de Belém (PA) ficaria evidenciada como interveniente para o atendimento da logística dos pedidos e posterior faturamento/pagamento das aquisições efetuadas, com todas as entregas sendo realizadas nas respectivas Unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Belém”.

9 – Diante da resposta positiva quanto a inclusão da filial de Belém, o Núcleo de Contratos elaborou a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 161/2017, o qual foi devidamente analisado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA conforme termos do Parecer nº 314/2018-NSAJ/SESMA/PMB, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

10 – Diante da análise da minuta do contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: Da origem – Cláusula Primeira; Da fundamentação Legal – Cláusula Segunda; Do objeto do termo aditivo – Cláusula Terceira; Da publicação e do cadastro no TCM – Cláusula Quarta; Da vigência – Cláusula Quinta e Das demais Cláusulas – Cláusula Sexta.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO**

---

9 – Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

**CONCLUSÃO:**

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, pela possibilidade de formalização de Primeiro Termo de Aditivo ao Contrato nº 161/2017, e que o mesmo **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 8.429/99 e da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que é possível a celebração do Primeiro Termo de Aditivo ao Contrato nº 161/2017, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

**MANIFESTA-SE:**

- a) Pela apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista atualizadas da empresa contratada, entende-se no caso as duas filiais (MANAUS e BELÉM);
- b) Pela celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 161/2017 com a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA;
- c) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo ao Contrato no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.
- d) Pelo Cadastro do Instrumento no Mural de Licitações do Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 05 de março de 2018.

**ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO**  
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA

